



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.07.31.001**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE, consoante autorização do ordenador de despesas da Secretaria de Educação, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS (UNIVERSITÁRIO, ENSINO MÉDIO, FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL) DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme os ditames do artigo 37, inciso XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada e inexigível.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, do remanescente de serviço, atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme art. 24, inciso XI do referido diploma, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Na hipótese do artigo 24, inciso XI, é dispensada a licitação “na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”, de uma feita que a contratação pretendida pode se efetivar por dispensa de licitação, contornando-se os malefícios da rescisão contratual, permitindo a convocação e eventual contratação do próximo classificado, evitando assim, a demora na realização ou paralisação do serviço.

Note-se, pois que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de remanescente de obras, serviços ou fornecimentos, fundada na premissa de que a adoção de novos procedimentos de licitação, nesses casos, não atenderia ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – porquanto já realizado o respectivo processo licitatório e



selecionada a proposta mais vantajosa à administração. E assim, aderindo os demais licitantes as condições oferecidas pelo licitante vencedor (contratado), estariam preservadas as vantagens dessa proposta.

Nesse cenário, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas, tem por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralização real ou iminente dos serviços, causado pela rescisão do contrato anterior, devidamente licitado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o procedimento licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade de contratar a prestação do serviço citado, com base no processo de licitação que serviu de arrimo a contratação referida, seguindo-se a ordem de classificação das propostas e atendidas as mesmas condições da contratação anterior (rescindida), conforme estabelece o artigo 24, inciso XI, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Oportuno repetir que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO realizou anteriormente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, conforme determina a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 10.024/2019, e a Lei Federal nº 8.666/1993, em decorrência da qual celebrou o termo de contrato nº 2022.02.24.002 cuja rescisão operou-se em 25 de julho de 2023.

Tendo em vista que o contrato antecedente foi rescindido, necessária se faz a contratação mediante processo de dispensa de licitação.

É necessário informar que, na contratação através de dispensa de licitação em razão de rescisão, a empresa melhor classificada na sequência, assume todo o saldo remanescente do contrato. Contudo, este caso apresenta distinta peculiaridade.

Ocorre que se encontra em fase final, novo processo de licitação para locação de veículos destinados ao transporte de alunos. Todavia, para sua conclusão, ainda demandam prazo que se estima em torno de 30 (trinta) dias corridos.

Diante disso, e considerando a rescisão realizada com a empresa **CONSTRUTORA LAZIO EIRELI** manifesta-se pela contratação nas condições da primeira colocada, no que se refere a preço, prazos, condições, qualidade dos serviços, porém apenas em quantidades para o atendimento do prazo necessário até a sagração da contratação no novo processo de licitação (pregão eletrônico nº 021/2023-PE), ou seja, prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Por fim, cabe destacar que as condições ofertadas e/ou exigidas para a contratação direta a ser realizada, são mantidas inalteradas, tal qual consignados no pacto rescindido.

Assim, resta demonstrado, pois, o poder-dever da administração proceder a contratação direta de empresa visando a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS (UNIVERSITÁRIO, ENSINO MÉDIO, FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL) DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE** na forma da legislação em vigor.



## Prefeitura de Tamboril



Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da União, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração:

“... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão somente na espécie de rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, as extintas por atingimento do prazo de duração.” TCU. Processo nº 014.315/93-9. Decisão nº 531/1993 – Plenário.

Ademais, faz-se imperioso consignar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca de licitante remanescente:

“É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no curso do prazo de 60 dias, estabelecido no artigo 64, §3º, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação. Efetivamente, o prazo referido nesse dispositivo é para o licitante assinar o contrato, vinculando só o licitante vencedor da licitação ao qual foi adjudicado o objeto.”

“A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada. Fonte: Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: Inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta/ 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público;v.6)”

Portanto, considerando que a finalidade principal da norma legal disposta no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta se encontra tutelada pela inteligência da lei, tem-se que é perfeitamente cabível a presente dispensa de licitação.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04  
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## Prefeitura de Tamboril



A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO no dia 24/01/2022, as 09H30M, realizou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022, tipo menor preço por item, para a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS (UNIVERSITÁRIO, ENSINO MÉDIO, FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL) DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE, obtendo como vencedoras as empresas: D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.698.790/0001-59 e CONSTRUTORA LAZIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.697.540/0001-20. Ocorre que no dia 25 de julho de 2023, fora firmada a rescisão do contrato avençado com a empresa CONSTRUTORA LAZIO EIRELI, conforme documentos acostados no processo licitatório.

Diante do fato, esta Secretaria consultou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2022 e verificou a constatação de licitantes remanescente por ordem de classificação.

Após a verificação, fora formalizadas as convocações as referidas licitantes, obedecendo a ordem de classificação, e, neste ponto, registra-se que a licitante D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.698.790/0001-59, recebeu a convocação da administração e foi única a manifestar-se aceitando firmar o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado, e a executar o serviço remanescente no processo com o preço do primeiro colocado, por um período de 30 (trinta) dias. Assim, esta secretaria formaliza o processo administrativo de dispensa de licitação, fundamentado no inciso XI, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Conforme exposto, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base no preço do contrato rescindido e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO foi feita a escolha da empresa **D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.698.790/0001-59, localizada na Rua/Av. Nicodemos Araujo, 1628 – Paulo VI - Acaraú – CE, representada pelo(a) Sr. David Ângelo Linhares Maciel portador(a) do CPF nº 005.092.763-93.

TAMBORIL/CE, 31 DE JULHO DE 2023.

  
**Antonio Fábio Ferreira de Souza**  
Secretário de Educação